



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 201653/22
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: ADRIANE DO ROCIO FAHD, BETINA SCHALDACH RIBEIRO, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, DANIELE NADOLNY, DOUGLAS MARQUES DE OLIVEIRA, GRACIELY DE SANTANA BENDO, JAQUELINE CAMARGO LOPES, JESSICA CAROLINE BUNN, JHESSICA KAMILLA ROSA DA SILVA, KELIM KRISTINA TOALDO, MARCILENI SODRE COELHO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, PRISCILLA RODRIGUES CHEQUELEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1440/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal – Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 3/2022. Processo de seleção regular. Legalidade e registro, com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Campo Magro para o provimento provisório do cargo de psicólogo 40h semanais, mediante o processo seletivo simplificado regulamentado pelo Edital nº 3/2022 (peça 20).

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pelo registro das admissões em análise, bem como sugeriu as seguintes recomendações (Instrução nº 17598/23 – CAGE, peça 53):

- 1. aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;*
- 2. para que seja realizada a efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

outros meios de comunicação de grande alcance, com o intuito de promover a ampla divulgação do certame;

3. para que seja cadastrado o quadro de cargos temporários, a fim de preenchimento de vagas em caráter eventual, conforme descrito no Manual de Quadro de Cargos, disponível na página do SIAP no site do TCE.

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido (Parecer nº 56/24 - 3PC, peça 56).

É o sucinto relatório.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas¹.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 17598/23 – CAGE (peça 53) e o Parecer nº 56/24 – 3PC (peça 56) do Ministério Público de Contas.

No entanto, deixo de propor a recomendação sugerida pela unidade técnica que diz respeito à observância dos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, pois trata do mero cumprimento de disposição literal de ato normativo desta Corte.

Também deixo de acolher a recomendação sobre a publicidade do certame, tendo em vista que restou comprovado que houve publicidade por meio das redes sociais Facebook e Instagram, além do site especializado PCI Concursos. Considero que, atualmente, as redes sociais são meios tão ou mais efetivos para conferir publicidade aos concursos públicos do que os meios tradicionais, como os jornais, que atualmente tem circulação e alcance extremamente reduzidos.

¹ Rol dos admitidos se encontra na peça 53, p. 15 e 16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, acolho a proposta de recomendação sobre a correta informação/inserção da natureza temporária do cargo no sistema SIAP, para facilitar a análise de eventuais e futuros processos de seleção.

Ante ao exposto, proponho o voto:

a) pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores nominados na peça 53, p. 15 e 16;

b) pela expedição de **recomendação** ao ente, no sentido de promover o correto cadastro do quadro de cargos temporários, conforme descrito no Manual de Quadro de Cargos, disponível na página do SIAP no site do TCE;

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotações e demais providências necessárias.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **registro** dos atos de admissão dos servidores nominados na peça 53, p. 15 e 16;

II- **recomendar** ao ente, no sentido de promover o correto cadastro do quadro de cargos temporários, conforme descrito no Manual de Quadro de Cargos, disponível na página do SIAP no site do TCE; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotações e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente